



Julia de Cassia Villas Boas
Julia de Cassia Villas Boas

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA DME ENERGÉTICA S/A – POÇOS DE CALDAS/ MINAS GERAIS**

361
h

Ref.:

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 001/ 2018

**NOZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E IMOBILIÁRIOS
LTDA.-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
18.184.276/0001-32, situada à Rua Ulhoa Cintra, nº 95, Bairro Santa Efigênia, Belo
Horizonte/ Minas Gerais, neste ato representada por sua Sócia Administradora Keity
Ferreira de Castro Gama inscrita no CPF nº 026.583.186-50 e pelo Responsável Técnico
Carlos Nogueira da Gama Junior inscrito no CPF nº 729.949.836-72, tempestivamente,
vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de
Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que houve por inabilitar
a empresa licitante recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no
articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional
supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que
apresentou proposta almejando ser contratada.

C
(S)

Sucedee que, depois de ter sido habilitada no pleito, haver sido realizada diligência pela própria Comissão que atestou a capacidade para persecução do objeto do certame, restou a mesma INABILITADA e consequentemente anulados os atos de anulação e adjudicação do objeto licitado.

Ocorre que, a motivação que culminou com a inabilitação da ora Recorrente encontra-se despida de qualquer nexos com a realidade fática e jurídica do certame, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Primeiramente, no que tange às colocações contidas no parecer elaborado pela assessoria jurídica que foi considerado como base para a inabilitação da ora Recorrente, com o máximo respeito aos profissionais que o subscreveram, encontra-se eivado de equívocos.

Há de se destacar que para persecução do trabalho (objeto do certame), a empresa precisaria estar habilitada para proceder à análise de projeto civil, uma vez ser imprescindível o conhecimento de terraplenagem, vias de acesso, fundação e drenagem. No objeto social da ora Recorrente há a previsão de “Elaboração de projeto civil”.

Ainda, a empresa precisaria ter conhecimento de projetos mecânicos para ser hábil a definir qual estrutura metálica capaz de suportar os módulos fotovoltaicos e eventual subestação. No objeto social da ora Recorrente há a previsão de “Elaboração de projeto mecânico”.

A licitante que assumir o objeto da licitação precisará deter conhecimento referente a projetos elétricos para dimensionamento dos equipamentos elétricos, módulos, inversores, transformadores e afins. No objeto social da ora Recorrente há a previsão de “Elaboração de projeto elétrico”.

Mister se faz que para atendimento ao objeto da presente licitação a licitante que se sagrar vencedora precisaria ter aptidão para montagem eletromecânica até mesmo para poder especificar o custo da implantação. No objeto social da ora Recorrente há a previsão de "Montagem Eletromecânica".

Da mesma forma, a licitante vencedora precisará ter conhecimento em atos atinentes à construção civil para definir justamente o custo da construção. No objeto social da ora Recorrente há a previsão de "Construção civil".

Para saber dimensionar os materiais e equipamentos, no objeto social da ora Recorrente consta o fornecimento de materiais civil e elétrico (fornecimento de sistemas de energia), o que é o caso da Usina Fotovoltaica;

Para análise técnica e financeira, há no objeto social da Licitante Recorrente a previsão de "Consultoria técnica e comercial".

Da mesma forma, dispõe a Recorrente em seu contrato social de capacidade para análise do terreno, indicada como o objeto de "Incorporação imobiliária".

Por fim, além dos serviços definidos no objeto social da Licitante Recorrente, esta detém 50% de participação na empresa Central Fotovoltaica, empresa que comprovada e legitimamente realiza a importação de módulos fotovoltaicos.

Não obstante o atendimento óbvio às questões editalícias, ainda que pairasse alguma dúvida sobre tal fato, a privação da participação e habilitação da ora Recorrente jamais poderia ser objeto de qualquer impedimento.

A tese de incompatibilidade do objeto do contrato social com aquela prevista para o objeto da licitação traz consigo uma missão inglória, via de regra, àquele ente público contratante que a utiliza.

É Princípio da Licitação a ampla concorrência. Portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”* (Mandado de Segurança 5.606-DF).

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa a habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

A documentação exigida para habilitação, em se tratando de sociedades comerciais, que pretendam contratar com o poder público é a comum para contratação em geral, que será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado- o que foi apresentado sem qualquer senão.

Portanto, podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, com seus atos constitutivos registrados na junta comercial, e que preencham os requisitos para contratação de modo geral.

A descrição da atividade no contrato social, portanto, não será uma amarra para a habilitação jurídica da pessoa jurídica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade

da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, a exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade buscada no edital também não presta favor aqueles que a justificam na necessidade de se demonstrar a capacidade técnica da licitante em atender o interesse do órgão público.

É sabido que, o critério adotado para analisar a capacidade técnica dos licitantes definitivamente não é o contrato social da empresa. A capacitação técnica é prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93 e deve estar expressamente justificada suas razões e motivos no Edital, que a definirá de forma clara e com critério de julgamento objetivo.

No caso em tela a capacidade técnica da ora Recorrente restou comprovada, inclusive por DILIGÊNCIA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM!

De pronto se vê a importância do tema, o qual merece atenção por parte das empresas que vez ou outra tenham como hábito e como nicho de mercado a participação em licitações. E também pela Administração em Geral, uma vez que muitos equívocos podem ser cometidos no momento do julgamento das habilitações.

Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está

366
Bz

sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

O objeto social de empresa licitante divergente, não poderá constituir motivo por si só de impedir a sua participação em licitação, sob pena de estar rompendo com os Princípios da Licitação. Restará, neste caso, as Pessoas Jurídicas que estejam sendo atingidas em situações como as aqui previstas, socorrerem-se dos recursos previstos em lei, seja no próprio âmbito administrativo ou até mesmo judicialmente, ingressando com a Ação judicial cabível na espécie.

Sem dúvida alguma é ilegal a inabilitação da Recorrente, especialmente em momento tão posterior ao reconhecimento de seu êxito e, ainda, após diligência que COMPROVOU sua capacidade de atender o objeto editalício, com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.

Frustrando-se a via administrativa e por evidenciarem-se elementos de verossimilhança entre o que se requer e o que ocorreu, não restará a esta Recorrente medida que não a via judicial para fazer valer seu direito inatacável de restar habilitada e ter o objeto legalmente adjudicado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente nada fez além de agir conforme orientação expressa de V. Sa. e sua desclassificação evidentemente indevida, deve ser a mesma reintegrada ao certame a partir do provimento do presente

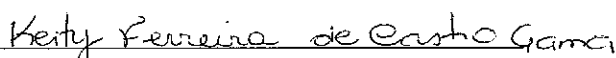
recurso, com efeito para com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nula a decisão que inabilitou a ora Recorrente e culminou com a anulação/ impedimento de atos de homologação e adjudicação, reintegrando-se a Recorrente no processo licitatório, declarando-se a mesma vencedora do certame e prosseguindo-se com os procedimentos de homologação e adjudicação do objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

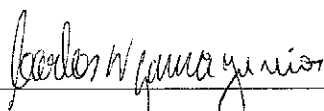
Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 09/05/2018.



Keity Ferreira de Castro Gama
Sócia Administradora



Carlos Nogueira da Gama Junior
Engenheiro Elétrico CREA- 6.0359/D